

BANCO DE PORTUGAL**Declaração de retificação n.º 883/2015**

Por ter sido publicado com inexatidão o Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 189, de 28 de setembro, que estabelece os deveres de informação a observar pelas instituições de crédito na divulgação dos Serviços Mínimos Bancários e das condições de acesso e prestação desses serviços, revogando o Aviso do Banco de Portugal n.º 15/2012, de 13 de dezembro, republica-se o referido Anexo na versão corrigida.

29 de setembro de 2015. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

[DESIGNAÇÃO DA IC]
PRESTA
SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

Serviços Mínimos Bancários disponibilizados:

- Abertura e manutenção de uma conta de depósito à ordem;
- Utilização de cartão de débito para movimentação da conta;
- Movimentação da conta através de caixas automáticas, *homebanking* e aos balcões da instituição;
- Realização das seguintes operações bancárias: levantamentos e depósitos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências intrabancárias nacionais.

Condições de acesso e de manutenção:

- Podem beneficiar dos serviços mínimos bancários as pessoas singulares que não tenham contas de depósito à ordem ou que sejam titulares de uma única conta de depósito à ordem;
- Os titulares de conta de serviços mínimos bancários não podem deter outras contas de depósito à ordem e devem realizar operações bancárias a partir dessa conta (pelo menos uma nos últimos 6 meses) ou manter um saldo médio anual mínimo de 5% da remuneração mínima mensal garantida;
- As pessoas singulares com mais de 65 anos ou com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% podem aceder aos serviços mínimos bancários em condições especiais.

*Informe-se ao balcão, no sítio de Internet desta instituição, ou em
www.clientebancario.bpportugal.pt e www.todoscontam.pt*

208981065

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA**Regulamento n.º 669/2015**

Tendo em consideração a legislação vigente, designadamente, o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e a respetiva regulamentação interna mormente o Regulamento de Serviço dos Docentes do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa;

Tendo em conta que as atividades a realizar por docentes com contrato de trabalho em funções públicas, são reguladas pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU; Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto);

Tendo em conta que para os docentes com contrato em funções públicas, em regime de dedicação exclusiva, não constitui quebra de compromisso de exclusividade a perceção de remunerações decorrentes de:

Alíneas *i*) e *j*), do n.º 3, do artigo 70.º, do ECDU

«*i*) Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de trinta e cinco horas de serviço e não exceda quatro horas semanais.

j) Atividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos subsidiados

por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de atividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de ensino superior.»

E, determina o n.º 4 do mesmo artigo:

«4 — A perceção da remuneração prevista na alínea *j*) do número anterior só poderá ter lugar quando a atividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direção da instituição de ensino superior como adequado à natureza, dignidade e funções destas últimas, e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável»;

E considerando a necessidade de adequação e clarificação legal de certos e determinados pontos constantes ao articulado do Regulamento do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa sobre receitas obtidas na atividade dos docentes e investigadores, tendo em atenção, designadamente, a aplicação do regime de 40 horas semanais de trabalho e a implementação dos perfis do desempenho dos docentes, determino a revogação do citado Regulamento, aprovado pelo Despacho n.º 107/2013, de 11 de março, publicado na 2.ª série, do *Diário da República* n.º 57, de 21 de março, e homologo o Regulamento abaixo na sua nova versão e redação, o qual vai ser publicado.

13 de maio de 2015. — O Reitor, *Luis Antero Reto*.

Regulamento do ISCTE-IUL sobre receitas obtidas na atividade dos docentes e investigadores

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todos os docentes e investigadores do ISCTE-IUL que desempenhem atividades nas diversas vertentes do serviço docente prestadas ao exterior, a entidades participadas e associadas ou realizadas em projetos ou cursos com financiamento próprio.

Artigo 2.º

Tipos de atividades

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, são consideradas três situações:

- Atividade de investigação científica, de criação cultural, de desenvolvimento tecnológico, de extensão universitária e de cooperação interuniversitária;
- Atividade docente em cursos não conferentes de grau;
- Atividade docente em ciclos de estudos conducentes a grau.

Artigo 3.º

Contexto da atividade

1 — A atividade de investigação científica, de criação cultural, de desenvolvimento tecnológico e de extensão universitária considerada no presente regulamento pode ser realizada:

- No âmbito do ISCTE-IUL ou das suas unidades orgânicas;
- No âmbito de uma entidade sua associada ou participada.
- No âmbito de outras instituições com protocolo com o ISCTE-IUL.

2 — Os docentes e investigadores em regime de exclusividade podem participar em projetos de investigação científica com financiamento por outras entidades, de ensino ou não, no âmbito de contratos entre o ISCTE-IUL e essas entidades, os quais devem estipular as condições de remuneração ao abrigo da alínea *j*), do n.º 3, do artigo 70.º do ECDU.

3 — Os docentes e investigadores em regime de exclusividade podem participar em projetos de transferência de conhecimento com financiamento por outras entidades, no âmbito de contratos entre o ISCTE-IUL e essas entidades, realizados diretamente ou através das suas participadas (RJIES, artigo 15.º, n.º 3), os quais devem estipular as condições de remuneração ao abrigo da alínea *j*), do n.º 3, do artigo 70.º do ECDU.

4 — A perceção da remuneração prevista no n.º 4, do artigo 70.º, só pode ter lugar quando:

- As atividades sejam da responsabilidade do ISCTE-IUL ou suas entidades participadas e os encargos com essas remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes de contratos ou subsídios;
- A atividade exercida tiver sido reconhecida e autorizada pelo Reitor;
- As obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável.